



Processo IMA 00042918/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 04/10/2023 às 18:55

Setor origem: IMA/GELUR - Gerência de Licenciamento Urbano e Industrial

Setor de competência: IMA/GABP - Gabinete do Presidente

Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Orientação sobre outorga dos usos de recursos hídricos das pequenas propriedades rurais.

CIRCULAR n° 3/2023/IMA/ANPR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Orientação sobre outorga dos usos de recursos hídricos das pequenas propriedades rurais**

Prezados Senhores:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que no Art. 30 estabelece: *“As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.”*;

CONSIDERANDO o disposto na Lei estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, Art. 5º *“Fica dispensada da Outorga os usos de recursos hídricos quer de águas superficiais, quer de águas subterrâneas, por captação ou derivação, de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida e os usos de recursos para satisfação das necessidades que venham a ser utilizados nas pequenas propriedades rurais, nos termos da Lei federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, independente de vazão ou consumo. (Redação dada pela Lei 18.174, de 2021).”*;

CONSIDERANDO o disposto na Lei estadual 14.675, de 13 de abril de 2009 e suas alterações, lei que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, que no Art. 51-B estipula: *“Quando o requerente tiver protocolado pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos e ainda não tiver obtido resposta a este pedido, o órgão ambiental licenciador não poderá negar o licenciamento do empreendimento ou atividade.”*;

O Instituto de Meio Ambiente – IMA, que busca a padronização dos procedimentos administrativos, resolve apresentar a seguinte circular:

Orientação sobre necessidade da outorga do uso de recurso hídrico de águas superficiais e subterrâneas na pequena propriedade rural.

O IMA dispensou as pequenas propriedades da apresentação da outorga do uso dos recursos hídricos nos licenciamentos ambientais em cumprimento à Legislação estadual e à Portaria SEMA nº 257/2021.

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) obteve medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para suspender os efeitos do artigo 5º da Lei estadual nº 9.748/1994 até o julgamento do mérito da ação (ADI nº 5071218-91.2022.8.24.0000).

Em função desta decisão, para os processos de licenciamento ambiental será **obrigatório**:

- Para os licenciamentos com captação e derivação consideradas como usos insignificantes:
 - a) Cadastro no SIOUT; e
 - b) Protocolo da Declaração de uso insignificante no momento da formalização do processo;

- Para demais usos

- a) Cadastro no SIOUT; e
- b) Protocolo do pedido de outorga em procedimento trifásico (LAP, LAI e LAO), que deverá ser apresentado na formalização da LAO e a outorga na renovação de LAO;

- c) Protocolo do pedido de outorga em procedimento sujeito à AuA, no momento da formalização do processo;
- d) Protocolo do pedido de outorga em procedimento sujeito à LAC, no momento da formalização do processo;
- e) Para empreendimentos hidrelétricos, apresentar a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) para a LAI e a outorga para a LAO.

Atenciosamente,

MATHEUS ZAGUINI FRANCISCO

Diretor de Controle de Passivos Ambientais

GLAUCIO MACIEL CAPELARI

Diretor de Licenciamento Ambiental

CLÁUDIO SOARES DA SILVEIRA

Coordenador da Procuradoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TP823Q7T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MATHEUS ZAGUINI FRANCISCO** (CPF: 058.XXX.059-XX) em 09/10/2023 às 17:18:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2023 - 15:13:00 e válido até 23/02/2123 - 15:13:00.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 17/10/2023 às 17:16:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GLAUCIO MACIEL CAPELARI** (CPF: 574.XXX.189-XX) em 18/10/2023 às 12:32:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:35:19 e válido até 30/03/2118 - 12:35:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDQyOTE4XzQzMDE0XzlwMjNfVFA4MjNjN1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00042918/2023** e o código **TP823Q7T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5071218-91.2022.8.24.0000/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

1. Clama o Ministério Público do Estado de Santa Catarina a concessão de medida cautelar para sustar os efeitos do art. 5º da Lei Estadual n. 9.748/1994 na redação dada pela Lei Estadual n. 18.174/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Fica dispensada da Outorga os usos de recursos hídricos quer de águas superficiais, quer de águas subterrâneas, por captação ou derivação, de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida e os usos de recursos para satisfação das necessidades que venham a ser utilizados nas pequenas propriedades rurais, nos termos da Lei federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, independente de vazão ou consumo.

Parágrafo único. Os usuários de Recursos Hídricos que se enquadrarem na hipótese do caput deste artigo, deverão se cadastrar num prazo de até 12 (doze) meses, junto ao Sistema de Outorga de Água de Santa Catarina (SIOUT SC), não sendo necessário apresentação de projetos e pagamento de qualquer taxa.

É que, segundo o art. 21, XIX, da Constituição Federal, "Compete à União [...] instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso" (grifou-se).

5071218-91.2022.8.24.0000

3058457.V10



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o art. 12, § 1º, da Lei Federal n. 9.433/1997 estabelece:

Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Sustenta o *Parquet*, na inicial (e. 1.1, págs. 6-7):

Ao dispensar genericamente a outorga para o uso de recursos hídricos de propriedades rurais, independentemente de vazão ou consumo, a norma estadual apresenta critério – o que nem poderia fazer – diferente do estabelecido na legislação federal.

A lei federal não fala em propriedades rurais, como faz a norma estadual, mas apenas em núcleos populacionais distribuídos no meio rural, o que são coisas diferentes. E, pior, a norma estadual permite a dispensa da outorga independentemente de vazão ou consumo, quando a lei federal só autoriza captações e derivações consideradas insignificantes

Logo, uma propriedade rural, mesmo de pequeno porte, pode consumir uma grande quantidade de água com cultivo de arroz, por exemplo, e ainda assim não estará obrigada, nos termos da norma estadual, a obter a outorga, o que contraria a norma de âmbito federal.

Porém, os incisos do § 1º do art. 12 da Lei Federal n. 9.433/1997 claramente não trazem requisitos cumulativos, mas sim alternativos. Ainda assim, é pertinente a tese de que haveria distinção entre *pequenas propriedades rurais* e *pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural*, e isso é o bastante para evidenciar a contrariedade da norma estadual frente à federal e, por consequência, a usurpação de competência exclusiva da União, conforme ditame do art. 21, XIX, da Constituição Federal.

5071218-91.2022.8.24.0000

3058457.V10



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A regra constitucional federal, vale o registro, foi incorporada à Carta Política Estadual nos moldes do seu art. 4º, *in verbis*:

O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte: [...].

Há precedente, aliás transcrito na petição inicial, do Excelso Pretório em hipótese análoga:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XIX). AFRONTA AO ART. 225, §1º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. Ao disciplinar regra de dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos, o art. 18, § 5º, da Lei 11.612/2009 do Estado da Bahia, com a redação dada pela Lei 12.377/2011, usurpa a competência da União, prevista no art. 21, XIX, da Constituição Federal, para definir critérios na matéria.

3. A dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos para perfuração de poços tubulares afronta a incumbência do poder público de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1º, V).

4. Os arts. 19, VI, e 46, XI, XVIII e XXI, da lei atacada dispensam a manifestação prévia dos Comitês de Bacia Hidrográfica para a atuação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, o que reduz a participação da coletividade na gestão dos recursos hídricos,

5071218-91.2022.8.24.0000

3058457.V10



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariando o princípio democrático (CF, art. 1º). Da mesma maneira, o art. 21 da lei impugnada suprime condicionantes à outorga preventiva de uso de recursos hídricos, resultantes de participação popular. Ferimento ao princípio democrático e ao princípio da vedação do retrocesso social.

5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 5016, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2018).

Há, nesse rumo, a probabilidade de êxito na demanda, e também presente está o *periculum in mora*, haja vista o risco de se cancelar o uso de recursos hídricos no território estadual em desconformidade à norma federal.

2. Em face do exposto, concedo a cautelar, *ad referendum* do Órgão Especial, para suspender a eficácia do art. 5º da Lei Estadual n. 9.748/1994 até o julgamento final da presente ação.

3. Solicitem-se informações à autoridade responsável pela edição do ato, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Posteriormente, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, em 5 (cinco) dias.

6. Cumpridas essas providências, inclua-se em pauta para eventual referendo do colegiado.

7. Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **JORGE LUIZ DE BORBA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3058457v10** e do código CRC **2e6905fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE LUIZ DE BORBA
Data e Hora: 16/12/2022, às 8:1:59

5071218-91.2022.8.24.0000

3058457 .V10

OFÍCIO n° 13599/2023/IMA/GEFLORA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Outorga**

Prezado(a) Senhor(a), Gerente

Vimos através deste informar que o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) obteve medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade para suspender os efeitos de artigo da Lei Estadual n° 9.748/1994, até o julgamento do mérito da ação (ADI n° 5071218-91.2022.8.24.0000).

O dispositivo contestado dispensa a outorga dos usos de recursos hídricos de águas superficiais e subterrâneas, por captação ou derivação, para a satisfação das necessidades das pequenas propriedades rurais, independente de vazão ou consumo.

Em função desta decisão, será necessário a apresentação de protocolo de outorga na fase de LAO, para os processos de licenciamento ambiental da atividade de suinocultura.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

GABRIELA CASARIN RIBEIRO
Gerente de Gestão Ambiental Rural e
Florestal

(assinado digitalmente)

Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC
Av. Mauro Ramos, 428 - Centro 6° Andar
Florianópolis - SC
dilic@ima.sc.gov.br

OFÍCIO n° 15537/2023/IMA/ANPR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: Orientação sobre outorga dos usos de recursos hídricos das pequenas propriedades rurais.

Prezado(a) Senhor(a),

O Instituto de Meio Ambiente – IMA busca a padronização dos procedimentos técnicos por meio de instrumentos técnicos, e nesta direção, encaminhamos a seguinte **Circular 3- Orientação sobre outorga dos usos de recursos hídricos das pequenas propriedades rurais.**

Os documentos norteadores:

OFÍCIO n° 13599/2023/IMA/GEFLORA solicitando a revisão dos procedimentos e

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para suspender os efeitos do artigo 5º da Lei estadual n° 9.748/1994 até o julgamento do mérito da ação (ADI n° 5071218-91.2022.8.24.0000).

Cumpra-se

Atenciosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
Presidente

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6IY436DB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 08/10/2023 às 16:44:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDQyOTE4XzQzMDE0XzlwMjNfNkZNDM2REI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00042918/2023** e o código **6IY436DB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.